CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DÁMASO RUIZ-JARABO COLOMER

apresentadas em 17 de Setembro de 1997 *

1. Por despacho de 10 de Julho de 1996, o Supremo Tribunal Administrativo (Pleno da Secção de Contencioso Tributário) submeteu ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177.° do Tratado CE, duas questões prejudiciais relativas à possibilidade de prorrogar o prazo concedido pelas autoridades aduaneiras para realizar as operações de aperfeiçoamento activo sobre as mercadorias importadas, que precedem a sua exportação, incorporadas nos produtos compensadores.

2. Essas questões foram suscitadas no âmbito de um litígio entre a administração aduaneira portuguesa e a empresa Fábrica de Queijo Eru Portuguesa Ld.ª (a seguir «Eru Portuguesa») sobre a exportação parcial de um lote de manteiga importada da Nova Zelândia em regime de aperfeiçoamento activo.

3. Ao abrigo da autorização n.° 128/88 da Alfândega de Lisboa, a Eru Portuguesa importou da Nova Zelândia, em Março de 1988, 108 toneladas de manteiga em regime de aperfeiçoamento activo, a que corresponderam os documentos administrativos n.os 5801 e 6236, de 18 e 23 de Março de 1988, respectivamente, emitidos pela Delegação Aduaneira do Jardim do Tabaco.

Nos termos da autorização aduaneira, a manteiga neozelandesa devia ser utilizada, juntamente com outras matérias-primas, na elaboração de queijo fundido, que era o produto compensador que devia ser exportado pela Eru Portuguesa.

4. O prazo de exportação estabelecido na autorização de aperfeiçoamento activo foi de seis meses. No entanto, o referido prazo foi prorrogado por duas vezes pelas autoridades aduaneiras portuguesas, a pedido da Eru Portuguesa, que invocou razões de força maior. A primeira vez foi prorrogado por seis meses, até Março de 1989, e a segunda por mais dois meses, até 23 de Maio de 1989.

5. Por carta de 21 de Junho de 1989, a Eru Portuguesa pediu ao director-geral das Alfândegas que lhe concedesse, em aplicação do artigo 27.° do Regulamento n.° 3677/86 [1], uma nova prorrogação do prazo para que o resto da manteiga neozelandesa, calculado em cerca de 30 toneladas, «fosse integrado no produto final com vista a exportação» ou que, pelo menos, fosse autorizada, em aplicação do artigo 18.°, n.° 4, do Regulamento

* Língua original: espanhol.

1 — Regulamento do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.° 1999/85 relativo ao regime do aperfeiçoamento activo (JO L 351, p. 1).

n.º 1999/85 [2], a reexportar esta mercadoria «no seu estado inalterado».

6. Este pedido foi indeferido pelo subdirector-geral das Alfândegas, por despacho de 12 de Julho de 1989, que se baseou no parecer negativo da Direcção de Serviços de Cooperação Aduaneira Internacional da Direcção-Geral das Alfândegas.

7. A Eru Portuguesa interpôs recurso de anulação desta decisão de indeferimento, invocando fundamentação insuficiente e violação de disposições dos regulamentos comunitários aplicáveis na matéria, para o Tribunal Tributário de Segunda Instância, que negou provimento ao recurso por acórdão de 5 de Fevereiro de 1991. A Eru Portuguesa recorreu desse acórdão para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual, por acórdão de 1 de Julho de 1992, negou provimento ao recurso e confirmou na totalidade o acórdão recorrido. Deste novo acórdão recorreu a Eru Portuguesa para o Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo. É no âmbito deste recurso que este último órgão jurisdicional nacional considera necessário submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Da interpretação do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 3677/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, resulta que o prazo de seis meses aí estabelecido não pode ser prorrogado?

2) Ou, pelo contrário, dessa interpretação decorre que é de aplicar ao dito prazo o regime geral de prorrogabilidade previsto no artigo 27.º daquele regulamento e no último parágrafo do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985?»

8. Antes de propor uma resposta a estas questões prejudiciais, passarei a expor os elementos mais relevantes da regulamentação comunitária aplicável ao regime do aperfeiçoamento activo no momento dos factos descritos nos autos.

A norma comunitária sobre o regime do aperfeiçoamento activo

9. Quando ocorreram os factos do litígio no processo principal, o regime aduaneiro-económico do aperfeiçoamento activo

2 — Regulamento do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo (JO L 188, p. 1; EE 02 F14 p. 35).

estava regulado no Regulamento n.º 1999/85, que constitui o regulamento de base nesta matéria, que dá execução ao Regulamento n.º 3677/86. Estes regulamentos entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

10. O aperfeiçoamento activo configura-se nestas disposições como um regime aduaneiro económico, destinado a facilitar a utilização, por parte das empresas comunitárias, de mercadorias provenientes de países terceiros no fabrico e elaboração de mercadorias destinadas à exportação. O regime do aperfeiçoamento activo permite «não sujeitar a direitos aduaneiros mercadorias importadas de países terceiros, desde que sofram na Comunidade certas operações de complemento de fabrico ou de transformação e que sejam em seguida reexportadas como produtos compensadores para fora da Comunidade» [3]. O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1999/85 contempla duas modalidades de aperfeiçoamento activo: o sistema suspensivo e o sistema de reembolso.

O aperfeiçoamento activo, na sua modalidade de sistema suspensivo, permite a introdução no território aduaneiro da Comunidade de uma mercadoria não comunitária sem necessidade de cumprir as formalidades da introdução em livre prática e sem pagar os direitos de importação, com o objectivo de a submeter a operações de aperfeiçoamento e a reexportar para fora da Comunidade incorporada num produto compensador resultante dessas operações [4]. Como a mercadoria estrangeira não se vai integrar na economia comunitária, é lógico que fique isenta do pagamento dos direitos de importação, para favorecer a sua transformação por uma empresa comunitária em melhores condições concorrenciais, com vista à sua posterior reexportação para países terceiros [5].

11. O aperfeiçoamento activo constitui uma excepção à regra geral da sujeição das mercadorias provenientes de países terceiros, que são introduzidas no território aduaneiro comunitário, às obrigações de introdução em livre prática e de pagamento dos direitos de importação. Por isso, a utilização deste regime aduaneiro, destinado a potenciar a capacidade exportadora das empresas comunitárias, está subordinada à concessão de uma autorização por parte da autoridade aduaneira do Estado-Membro onde se efectuem as operações de aperfeiçoamento. Esta autorização será concedida, segundo os artigos 5.º e 6.º do Regulamento n.º 1999/85, se as condições económicas necessárias estiverem preenchidas, isto é, se o aperfeiçoamento activo contribuir para criar condições favoráveis à exportação dos produtos compensadores sem prejudicar os principais interesses dos produtores comunitários.

3 — Acórdão de 29 de Junho de 1995, Temic Telefunken (C-437/93, Colect., p. I-1687, n.º 19).

4 — V. as conclusões que apresentei no processo Eridania Beghin-Say, acórdão de 13 de Março de 1997 (C-103/96, Colect., p. I-1453, n.ºs 8 a 11).

5 — Para uma análise detalhada do regime do aperfeiçoamento activo, v., entre outros, Baumann, U.: «Le régime douanier du perfectionnement actif», *Revue du marché commun*, 1984, n.º 280, p. 406; Berr, C.-J., e Tremeau, H.: *Le droit douanier*, Economica, Paris, 1992; Durand, J.-F.: «Régimes douaniers économiques. Régimes de transformation à l'importation», *Juris-classeur Europe*, fascículo 542, 1995.

12. Além de conceder a autorização, a autoridade aduaneira do Estado-Membro determina o prazo em que os produtos compensadores devem receber um dos destinos previstos no artigo 18.° (o destino normal é a exportação sob controlo aduaneiro dos produtos compensadores para fora do território aduaneiro comunitário), completando assim o aperfeiçoamento activo. Para tanto, o artigo 14.° do Regulamento n.° 1999/85 estabelece o seguinte:

«1. A autoridade aduaneira fixará o prazo em que aos produtos compensadores deve ser dado um dos destinos referidos no artigo 18.° Este prazo é fixado tendo em conta o tempo necessário à realização das operações de aperfeiçoamento e ao escoamento dos produtos compensadores.

2. Os prazos começam a correr a partir da data em que as mercadorias não comunitárias são sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo. A autoridade aduaneira pode prorrogá-los mediante pedido, devidamente justificado, do titular da autorização.

...

4. Para determinadas operações de aperfeiçoamento ou para determinadas mercadorias de importação podem ser estabelecidos prazos específicos, de acordo com o procedimento referido nos n.os 2 e 3 do artigo 31.°»

13. A este preceito do regulamento de base foi dada execução pelos artigos 27.° e 28.° do Regulamento n.° 3677/86. O artigo 27.° dispõe o seguinte: «Quando as circunstâncias o justifiquem, a prorrogação do prazo fixado para receber um dos destinos mencionados nos artigos 18.° ou 27.° do regulamento de base pode ser concedida mesmo após o termo do prazo inicialmente concedido.»

Por seu lado, o artigo 28.° dispõe o seguinte: «No que respeita aos produtos agrícolas da mesma espécie dos referidos no Regulamento (CEE) n.° 565/80... quando esses produtos se destinarem a ser exportados sob forma de produtos transformados ou de mercadorias, na acepção das alíneas b) ou c) do artigo 2.° do referido regulamento, não pode ser superior a seis meses o prazo no qual as mercadorias de importação devem ter recebido um dos destinos mencionados no artigo 18.° do regulamento de base».

14. O Regulamento (CEE) n.° 2281/88 [6], que entrou em vigor em 26 de Julho de 1988, acrescentou o seguinte segundo parágrafo ao artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86: «Todavia, para os produtos referidos no artigo 1.° do Regulamento (CEE) n.° 804/68,

6 — Regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1988, que altera o Regulamento n.° 3677/86 (JO L 200, p. 20).

destinados ao fabrico dos produtos referidos no dito artigo ou das mercadorias que constam do anexo do dito regulamento, o prazo de reexportação não pode exceder quatro meses.»

Questões prejudiciais

15. As duas questões prejudiciais submetidas pelo órgão jurisdicional nacional têm por objectivo, no essencial, que o Tribunal de Justiça esclareça se o prazo de seis meses estabelecido pelo artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86 é improrrogável ou se, pelo contrário, pode ser prorrogado pela aplicação da disposição genérica em matéria de prorrogação que consta do artigo 27.° do referido regulamento.

16. A Eru Portuguesa argumenta nas suas observações que o n.° 1 do artigo 14.° do Regulamento n.° 1999/85 permite, como regra geral, que as autoridades aduaneiras nacionais determinem o prazo de exportação dos produtos compensadores. Não obstante, o artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86, em aplicação do n.° 4 do artigo 14.° do regulamento de base, estabelece um prazo máximo de exportação de seis meses para os produtos agrícolas que beneficiam de uma autorização de aperfeiçoamento activo. O Regulamento n.° 2281/88 reduziu este prazo excepcional para quatro meses para os produtos lácteos.

A Eru Portuguesa considera que tanto aos prazos genéricos como aos prazos específicos de exportação, estabelecidos para os produtos agrícolas e para os produtos lácteos, é aplicável a possibilidade de prorrogação, mediante pedido devidamente fundamentado, prevista no n.° 2 do artigo 14.° do regulamento de base e no artigo 27.° do Regulamento n.° 3677/86. Além disso, considera que os prazos específicos de exportação dos produtos agrícolas e dos produtos lácteos, mesmo que não fossem prorrogáveis em aplicação do artigo 27.° do Regulamento n.° 3667/86, deveriam ser prorrogados verificando-se circunstâncias de força maior ou de caso fortuito, como no presente processo. A força maior ou o caso fortuito constituem circunstâncias que justificam a exportação dos produtos no mesmo estado em que foram importados, sem necessidade de os submeter às operações de aperfeiçoamento activo, que permitem exportá-los incorporados em produtos compensadores.

Por outro lado, a Eru Portuguesa assinala que a autoridade aduaneira portuguesa, depois de ter concedido duas prorrogações do prazo de exportação, infringiu os princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, ao indeferir injustificadamente o terceiro pedido de prorrogação. Este indeferimento das autoridades portuguesas constitui, no entender da Eru Portuguesa, um indício de desvio de poder.

17. O Governo francês, o Governo português e a Comissão consideram, pelo contrário, que o prazo máximo de exportação de seis meses, fixado no Regulamento n.° 3677/86 para os produtos agrícolas, é improrrogável, uma vez que se trata de

uma regra especial, derrogatória da disposição geral que permite às autoridades aduaneiras determinar o prazo de exportação e prorrogá-lo com base em fundamentos devidamente justificados.

18. Em minha opinião, o legislador comunitário tomou claramente em conta as características específicas da comercialização dos produtos agrícolas quando estabeleceu o regime jurídico do aperfeiçoamento activo e, mais concretamente, os prazos para a conclusão do referido regime.

19. A regra geral, aplicável a todas as mercadorias com excepção dos produtos agrícolas, consta do n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base, que deixa às autoridades aduaneiras a responsabilidade de fixar o prazo para a conclusão do regime do aperfeiçoamento activo. Além disso, o n.º 2 deste mesmo preceito e o artigo 27.º do Regulamento n.º 3677/86 permitem que as autoridades aduaneiras prorroguem o prazo inicialmente fixado para realizar as operações de aperfeiçoamento activo, a pedido devidamente fundamentado do titular da autorização e sempre que as circunstâncias o justifiquem. Em princípio, a prorrogação do prazo será concedida se se mantiverem as condições económicas adequadas, isto é, se a exportação dos produtos compensadores for favorecida e os interesses dos produtores comunitários não forem prejudicados.

20. No presente processo, o produto submetido a aperfeiçoamento activo é manteiga neozelandesa, destinada a ser incorporada em queijo fundido, que é o produto compensador que deveria ser exportado. Trata-se, consequentemente, de produtos agrícolas aos quais não é aplicável a norma geral anteriormente mencionada, mas a norma especial em matéria de prazo de exportação estabelecida no artigo 28.º do Regulamento n.º 3677/86, em virtude da habilitação prevista no n.º 4 do artigo 14.º do regulamento de base. Efectivamente, esta norma especial é aplicável aos produtos agrícolas contemplados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 [7], entre os quais se encontram o leite e os produtos lácteos destinados a exportação como mercadorias ou produtos transformados e que beneficiam do pagamento de restituições à exportação.

21. O artigo 28.º do Regulamento n.º 3677/86 impõe um prazo máximo de seis meses para a liquidação do regime do aperfeiçoamento activo e, portanto, para a exportação do produto compensador, que é a forma habitual de conclusão do referido regime. Dada a situação excedentária da produção láctea comunitária, o Regulamento n.º 2281/88 limitou a quatro meses o prazo de liquidação para os produtos abrangidos pelo organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos, entre os quais se encontram a manteiga e o queijo [8].

A fixação *ope legis* de prazos estritos para a conclusão do regime do aperfeiçoamento activo no caso dos produtos agrícolas obedece, como assinalaram o Governo francês e a Comissão nas suas observações, à necessidade de encontrar um equilíbrio entre o refe-

7 — Regulamento do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L 62, p. 5; EE 03 F17 p. 182).

8 — Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 148, p. 13; EE 03 F2 p. 146).

rido regime e o sistema de restituições à exportação, que constituem ambos mecanismos tendentes a favorecer as exportações comunitárias. Os prazos de liquidação do aperfeiçoamento activo são reduzidos porque é a única forma de preservar os interesses essenciais dos produtores comunitários, dado que as condições económicas, que aconselhavam num determinado momento a autorizar o aperfeiçoamento activo de produtos agrícolas de países terceiros, podem desaparecer rapidamente graças a um aumento da produção comunitária.

22. De acordo com a finalidade prosseguida pelo legislador comunitário com estas disposições especiais para os produtos agrícolas em matéria de prazos de conclusão do regime do aperfeiçoamento activo, considero que o artigo 27.° do Regulamento n.° 3677/86 não é aplicável às referidas situações. Em minha opinião, os prazos máximos de seis meses e de quatro meses, aplicáveis respectivamente aos produtos agrícolas e aos produtos lácteos, são improrrogáveis, não lhes sendo aplicável a disposição geral em matéria de prorrogação, prevista no mencionado artigo 27.°, que opera unicamente em relação aos prazos de liquidação do aperfeiçoamento activo fixados pelas autoridades aduaneiras nacionais. O objectivo do legislador comunitário com a fixação de prazos máximos de conclusão do aperfeiçoamento activo não poderia ser alcançado se as autoridades aduaneiras dispusessem da possibilidade de os prorrogar, a pedido devidamente justificado do titular da autorização.

23. O teor literal do artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86 milita também no sentido da improrrogabilidade dos prazos de seis e de quatro meses. Afirma-se neste preceito que o prazo em que as mercadorias de importação devem receber um dos destinos que concluem o regime do aperfeiçoamento activo «não pode ser superior a seis meses». Muito semelhante é igualmente a linguagem utilizada no segundo parágrafo deste artigo, aplicável ao leite e aos produtos lácteos, que foi acrescentado a este artigo pelo Regulamento n.° 2281/88, nos termos do qual o prazo de reexportação «não pode exceder quatro meses». A linguagem taxativa destas disposições é incompatível com a possibilidade de prorrogação destes prazos especiais de conclusão do aperfeiçoamento activo, de acordo com o artigo 27.° do Regulamento n.° 3677/86. Seria necessário que o legislador comunitário tivesse mencionado expressamente a possibilidade de prorrogação para estes prazos especiais, embora tivesse resultado um tanto ilógico fixar um prazo máximo reduzido e oferecer às autoridades aduaneiras nacionais a possibilidade de o prorrogar, a pedido devidamente justificado do titular da autorização.

24. Se se recorrer a uma interpretação sistemática do artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86, conclui-se igualmente que os prazos máximos nele estabelecidos são improrrogáveis. Este preceito constitui uma disposição especial, de aplicação preferencial, relativamente à norma geral do artigo 27.°, que permite a prorrogação dos prazos de conclusão do regime do aperfeiçoamento activo. Além disso, o Regulamento n.° 2281/88, que introduziu um segundo parágrafo no artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86, para limitar a quatro meses o prazo de reexportação do leite e dos produtos lácteos, afirma no seu terceiro conside-

rando que «é oportuno prever igualmente um prazo máximo, não prorrogável, em que os produtos compensadores devam receber um dos destinos aduaneiros autorizados». Independentemente de a alteração introduzida no Regulamento n.º 2281/88 ser ou não aplicável aos factos do presente processo, questão que compete ao juiz nacional decidir e que não influencia a interpretação solicitada ao Tribunal de Justiça, esta referência ao carácter improrrogável do prazo máximo de reexportação constitui um elemento de interpretação válido para o conjunto do artigo 28.º do Regulamento n.º 3677/86. A norma comunitária que regulou posteriormente o regime do aperfeiçoamento activo manteve nos mesmos termos esta dualidade entre um prazo geral de liquidação, fixado pelas autoridades aduaneiras e passível de prorrogação, que se aplica à generalidade das mercadorias submetidas ao regime do aperfeiçoamento activo, e os prazos especiais de liquidação improrrogáveis, aplicáveis aos produtos agrícolas que beneficiam de restituições à exportação [9].

25. Finalmente, o facto de as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro terem incorrectamente aplicado o artigo 28.º do Regulamento n.º 3677/86 e terem concedido, como no caso dos autos, prorrogações do prazo inicialmente fixado para a liquidação do regime do aperfeiçoamento activo de um produto agrícola não constitui uma circunstância que permita ao titular da autorização solicitar uma nova prorrogação do referido prazo e invocar, em caso de rejeição, a violação dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, desvio de poder ou a existência de força maior.

26. O princípio da segurança jurídica constitui um princípio fundamental do direito comunitário que exige, designadamente, que uma regulamentação que impõe encargos ao contribuinte seja clara e precisa, a fim de que este possa conhecer sem ambiguidade os seus direitos e obrigações e agir em conformidade [10]. Em minha opinião, o artigo 28.º do Regulamento n.º 3677/86 cumpre perfeitamente as exigências do princípio da segurança jurídica, uma vez que regula com suficiente clareza a questão do prazo de liquidação do regime do aperfeiçoamento activo aplicável a produtos agrícolas que podem beneficiar de restituições à exportação.

27. No que respeita ao princípio da confiança legítima, que faz também parte dos princípios fundamentais do direito comunitário [11], parece-me evidente que não é invocável numa situação em que existiram decisões administrativas baseadas numa incorrecta aplicação da norma comunitária. Com a mesma clareza há também que julgar improcedente a alegação de desvio de poder, uma vez que a rejeição das autoridades aduaneiras em conceder nova prorrogação do prazo de liquidação do aperfeiçoamento

9 — V. artigos 26.º e 28.º do Regulamento (CEE) n.º 2228/91 da Comissão, de 26 de Junho de 1991, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho (JO L 210, p. 1), aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1994.
Desde 1 de Janeiro de 1994, a norma aplicável consta do artigo 118.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), e dos artigos 559.º e 560.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento n.º 2913/92 (JO L 253, p. 1).

10 — V., entre outros, os acórdãos de 13 de Fevereiro de 1996, Van es Douane Agenten (C-143/93, Colect., p. I-431, n.º 27, e de 17 de Julho de 1997, National Farmers' Union e o. (C-354/95, Colect., p. I-4559, n.º 57).

11 — V., entre outros, os acórdãos de 14 de Fevereiro de 1990, Delacre e o./Comissão (C-350/88, Colect., p. I-395, n.ºs 33 e 34), e de 5 de Outubro de 1994, Crispoltoni e o. (C-133/93, C-300/93 e C-362/93, Colect., p. I-4863, n.ºs 57 a 59).

activo no presente processo está em perfeita sintonia com o objectivo prosseguido pelo artigo 28.° do Regulamento n.° 3677/86, não existindo, portanto, utilização das prerrogativas atribuídas às autoridades aduaneiras para alcançar uma finalidade distinta daquela para a qual foram conferidas [12].

28. No contexto do presente processo, o princípio da força maior [13] não pode ser invocado para solicitar uma prorrogação do prazo de liquidação do regime do aperfeiçoamento activo ou a exportação da mercadoria no estado em que foi importada, já que não se menciona a verificação de circunstâncias anormais, imprevisíveis e alheias ao operador económico que impeçam a incorporação da mercadoria importada no produto compensador mediante a realização das operações de aperfeiçoamento pertinentes. Além disso, o aperfeiçoamento activo é um regime aduaneiro económico que faculta vantagens aos beneficiários, e o incumprimento das obrigações que tal regime comporta exige a colocação em livre prática da mercadoria procedente do país terceiro e o pagamento dos direitos de importação, que constituem as operações a que devem submeter-se normalmente as mercadorias importadas.

Conclusão

29. Pelas considerações expostas, proponho ao Tribunal de Justiça que responda à questão prejudicial da seguinte forma:

«O artigo 28.° do Regulamento (CEE) n.° 3677/86 do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece certas disposições de execução do Regulamento (CEE) n.° 1999/85 relativo ao regime do aperfeiçoamento activo, deve ser interpretado no sentido de que o prazo máximo de seis meses para concluir o regime do aperfeiçoamento activo, quando se trata de produtos agrícolas submetidos ao regime das restituições à exportação, é improrrogável e não pode ser prorrogado pela aplicação da disposição geral em matéria de prorrogação contida no artigo 27.° do referido regulamento.»

12 — V., entre outros, o acórdão de 13 de Julho de 1995, Parlamento/Comissão (C-156/93, Colect., p. I-2019, n.os 31 a 33).

13 — V., entre outros, os acórdãos de 12 de Julho de 1979, Rumi/Comissão (149/78, Recueil, p. 2523); de 9 de Fevereiro de 1984, Busseni/Comissão (284/82, Recueil, p. 557), e de 10 de Julho de 1990, Grécia/Comissão (C-334/87, Colect., p. I-2849, publicação sumária).